



**PREFEITURA DE MONSENHOR PAULO - MG**  
Praça Coronel Flávio Fernandes, 204 – Centro – CEP: 37405-000  
CNPJ: 22.541.874/0001-99  
E-mail: [prefeituramp@vbtelecom.com.br](mailto:prefeituramp@vbtelecom.com.br)  
Fone: (35) 3263 – 1320 / Fax: (35) 3263-1322

## **LEI Nº 929/92**

# **“ Institui o Código de Obras do Município de Monsenhor Paulo ”**

*Local*



## Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo

CEP. 37.405 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Prça Cel. Flávio, 204 - Fone: (035) 283-1320 - Gabinete - 283-1322 - Serv. Gerais

### LEI Nº 929/92

"Institui o Código de Obras do Município de Monsenhor Paulo-MG."

A Câmara Municipal de Monsenhor Paulo aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### PRIMEIRA PARTE

#### CAPÍTULO I

##### Das condições gerais

Art. 1º- Qualquer construção somente poderá ser executada dentro do perímetro urbano, após aprovação do projeto e concessão de licença de / construção pela Prefeitura Municipal e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ único- Havendo eventuais alterações em projetos aprovados, estes serão considerados projetos novos, para efeitos desta Lei.

Art. 2º- Para obter aprovação do projeto e licença de construção, / deverá o interessado submeter à Prefeitura Municipal projeto arquitetônico da obra.

Art. 3º- Os projetos deverão estar em consonância com a legislação / vigente sobre zoneamento e loteamento.

#### CAPÍTULO II

##### Da aprovação do projeto

Art. 4º- De acordo com a espécie da obra, os respectivos requerimentos serão apresentados com obediência às normas estabelecidas neste código.

§ 1º- As pranchas podem ser apresentadas em cópias e constarão dos seguintes elementos:

- a- planta baixa de cada pavimento que comportar a construção, determinando o destino de cada compartimento e suas dimensões, inclusive áreas;
- b- elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública;
- c- cortes, transversal e longitudinal, da construção, com as dimensões / verticais;
- d- planta de cobertura com as indicações dos caimentos;
- e- planta da situação (locação) da construção, indicando sua posição em / relação às divisas, devidamente cotadas, e sua orientação;



## Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo

CEP. 37.405 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Prça Cel. Flávio, 204 - Fone: (035) 263-1320 - Gabinete - 263-1322 - Serv. Gerais

Cont. Lei nº 929/92

f- planta e memorial descritivo das instalações de água, esgoto, gás e eletricidade.

§ 2º- Para as construções de caráter especializado (cinemas, fábricas, hospitais, etc), o memorial descritivo deverá conter especificações de iluminação, ventilação artificial, condicionamento de ar, aparelhagem contra-incêndio, além de outras inerentes a cada tipo de construção.

§ 3º- Poderá ser exigida a apresentação dos cálculos de resistência e estabilidade, assim como outros detalhes necessários a boa compreensão da obra.

Art. 5º- As escalas mínimas serão:

- a- de 1:500 para plantas de situação;
- b- de 1:100 para plantas baixas e de cobertura;
- c- de 1:100 para fachadas;
- d- de 1:50 para plantas baixas e cortes;
- e- de 1:25 para os detalhes.

§ único- A escala não dispensará a indicação de cotas.

Art. 6º- No caso de reformas ou ampliações, as convenções serão as seguintes:

- a- preto para as partes existentes;
- b- amarelo para as partes a serem demolidas;
- c- vermelho para as partes novas ou acréscimos.

Art. 7º- Quando se tratar de construções destinadas à fabricação ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverá ser ouvido o Órgão de Saúde do Estado ou Município.

Art. 8º- Serão sempre apresentados dois jogos completos, assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo construtor responsável, os quais, após visados, um será entregue ao requerente, junto com a licença da construção e conservado na obra, para ser apresentado, quando solicitado por fiscal ou autoridades competentes da Prefeitura Municipal e o outro será arquivado.

§ único- Poderá ser requerida a aprovação do projeto, independentemente da licença de construção, hipótese em que as pranchas serão assinadas somente pelo proprietário e pelo autor do projeto.



## Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo

CEP. 37.405 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cel. Flávio, 204 - Fone: (035) 263-1320 - Gabinete - 263-1322 - S.rv. Gerais

Cont. da Lei nº 929/92

Art. 9º- O título de propriedade do terreno ou equivalente deverá ser anexado ao requerimento.

Art. 10º- Após aprovado o projeto, a validade da aprovação será por prazo indeterminado.

### CAPÍTULO III

#### Da execução da obra

Art. 11- Aprovado o projeto e expedida a licença de construção, a execução da obra verificar-se-á, também, por tempo indeterminado.

Art. 12 - Será obrigatória a colocação de tapume, sempre que se executarem obras de construção, reforma ou demolição, no alinhamento de vias públicas.

§ único: Os tapumes deverão ter altura mínima de 2 (dois) metros e não avançar a metade do passeio.

Art. 13- Não será permitida, em hipótese alguma, a ocupação de qualquer parte da via pública com material de construção, salvo na parte limitada pelo tapume.

### CAPÍTULO IV

#### Das penalidades

Art. 14- Qualquer obra, em qualquer fase, sem respectiva licença, estará sujeita a embargo, multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente na região e demolição.

§ único- Se decorridos 05 (cinco) dias após o embargo, persistir a desobediência, independentemente das multas aplicadas, será requisitada força policial para impedir a construção ou proceder-se a demolição.

Art. 15- A execução da obra em desacordo com o projeto aprovado, determinará o embargo, se no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, não tiver sido dada a entrada para regularização.

Art. 16- O levantamento do embargo somente ocorrerá após a comprovação do cumprimento de todas as exigências que o determinarem e recolhimento das multas aplicadas.

Art. 17- Estarão sujeitos à pena de demolição total ou parcial os seguintes casos:

a- construção clandestina, entendendo-se como tal a que for executada /



## Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo

CEP. 37.405 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cel. Flávio, 204 - Fone: (C35) 263-1320 - Gabinete - 263-1322 - Serv. Gerais

Cont. Lei nº 929/92

- sem prévia aprovação do projeto e licença de construção;
- b- construção feita em desacordo com o projeto aprovado;
- c- obra julgada insegura e não tomadas as providências necessárias a sua segurança, quando notificada.

### CAPÍTULO V

#### Da aceitação da conclusão da obra

Art. 18- Uma obra só será considerada concluída, quando estiver em fase de pintura e com as instalações hidráulicas e elétricas concluídas.

Art. 19- Após a conclusão da obra, deverá ser requerida a vistoria da Prefeitura Municipal.

Art. 20- A Prefeitura Municipal mandará proceder a vistoria e, caso as obras estejam de acordo com o projeto, fornecerá ao proprietário o "habite-se", no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 21- Será concedido o "Habite-se" parcial, a juízo de repartição competente.

Art. 22- Nenhuma edificação poderá ser utilizada sem concessão do "Habite-se".

### SEGUNDA PARTE

#### CAPÍTULO I

##### DOS TERRENOS

Art. 23- Não poderão ser arruados nem loteados terrenos que forem julgados, a critério da Prefeitura Municipal, impróprios para habitação.

§ 1º- Não poderão ser arruados terrenos cujo loteamento prejudique reservas florestais.

§ 2º- Não poderão ser aprovados projetos de loteamento, nem permitida a abertura de via em terrenos baixos e alagadiços sujeitos à inundação, se que sejam previamente aterrados e executadas as obras de drenagem necessárias. ( Lei nº 6 766 de 19/12/79 ).

#### CAPÍTULO II

##### DAS FUNDAÇÕES

Art. 24- Sem prévio saneamento do solo, nenhuma construção poderá ser edificada sobre terreno;



## *Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo*

CEP. 37.405 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cel. Flávio, 204 - Fone: (035) 263-1320 - Gabinete - 263-1322 - Serv. Gerais

Cont. Lei nº 929/92

- a- úmido e pantanoso;
- b- misturado com húmus ou substâncias orgânicas.

Art. 25- As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações das normas técnicas brasileiras da ABNT.

§ único- As fundações não poderão invadir passeio da via pública, bem como terreno de terceiros.

### CAPÍTULO III

#### Das paredes

Art. 26- As paredes externas de uma edificação serão sempre impermeáveis.

Art. 27- As espessuras mínimas das paredes de alvenaria de tijolo serão:

- a- de um tijolo para as paredes externas;
- b- de meio tijolo para as paredes internas.

Art. 28- Quando as paredes forem executadas com outro material as espessuras deverão ser equivalentes às do tijolo.

### CAPÍTULO IV

#### Dos pisos

Art. 29- Os pisos ao nível do solo serão assentados sobre uma camada de concreto de 0,05m (cinco centímetros) de espessura, convenientemente impermeabilizada.

Art. 30- Os pisos de madeira serão construídos de tábuas pregadas em caibros ou em barrotes.

§ único- Quando sobre lajes de concreto, o vão entre as lajes e as tábuas do assoalho será completamente cheio de concreto ou material equivalente.

### CAPÍTULO V

#### Das fachadas

Art. 31- É livre a composição de fachadas, excetuando-se as que estão localizadas em zonas históricas ou tombadas, devendo, nestas zonas, serem ouvidas as autoridades que regulamentem a matéria a respeito.

### CAPÍTULO VI

#### Das coberturas



## Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo

CEP. 37.405 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cel. Flávio, 204 - Fone: (035) 263-1320 - Gabinete - 263-1322 - Serv. Gerais

Cont. Lei 929/92

Art. 32- As coberturas das edificações serão construídas com material que permita:

- a- perfeita impermeabilização;
- b- isolamento térmico;

Art. 33- As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não permitindo o deságue sobre os lotes vizinhos e logradouros.

### CAPÍTULO VII

#### Dos pés-direitos

Art. 34- Como pé-direito será considerada a medida entre o piso e o teto dispondo-se o seguinte:

- a- dormitórios, salas, escritórios, copas e cozinhas: mínimo 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) e máximo: 3,40 (três metros e quarenta centímetros);
- b- banheiros, corredores e depósitos: mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e máximo 3,40m (três metros e quarenta centímetros);
- c- lojas: mínimo 4,00m (quatro metros) e máximo 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);
- d- porões: mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) a contar do ponto mais baixo do nível inferior do piso do primeiro pavimento;
- e- porões habitáveis: mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando se tratar de compartimento para permanência diurna e 2,70m (dois metros e setenta centímetros) quando para permanência noturna e máximo 3,40m (três metros e quarenta centímetros);
- f- prédios destinados a uso coletivo, tais como: cinemas, auditórios, etc mínimo 6,00m. (seis metros);
- g- nas sobrelojas, que são pavimentos imediatamente acima das lojas, caracterizados por pés-direitos reduzidos mínimo 2,50m (DOIS METROS E CINQUENTA CENTÍMETROS) e máximo 3,00m (três metros), além dos quais passam a ser considerados como pavimentos.

### CAPÍTULO VIII

#### Das áreas de iluminação

Art. 35 - São consideradas áreas internas de iluminação aquelas que estão situadas dentro das divisas do lote ou encostadas a estas e deverão ser -



## Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo

CEP. 37.405 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cel. Flávio, 204 . Fone: (035) 263-1320 . Gabinete - 263-1322 - Serv. Gerais

Cont. Lei nº 929/92

disfazer ao seguinte:

- a- ter a área mínima de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados);
- b- permitir em cada pavimento considerado, ser inserido um círculo, cujos diâmetros sejam:
  - para edifícios de um pavimento..... 2,00m;
  - para edifícios de dois pavimentos..... 2,50m;
  - para edifícios de três pavimentos..... 3,00m;
  - para edifícios de quatro pavimentos..... 3,50m;
  - para edifícios de cinco pavimentos..... 4,00m.

### CAPÍTULO IX

#### Dos vãos de iluminação e ventilação

Art. 36- Todos os compartimentos, seja qual for o seu destino, devem ter abertura em plano vertical diretamente para a via pública ou área interna.

§ único- Não se aplica a disposição acima a peças destinadas a corredores ou caixas de escadas.

Art. 37- A soma da área dos vãos da iluminação e ventilação de um compartimento terá seu valor mínimo expresso em fração de área deste compartimento, conforme a tabela seguinte:

- a- salas, dormitórios e escritórios: 1/6 da área do piso;
- b- cozinhas, banheiros e lavatórios: 1/8 da área do piso;
- c- demais cômodos: 1/10 da área do piso.

Art. 38- A distância da parte superior da janela ao teto não deve ser superior a 1/5 do pé-direito.

Art. 39- As janelas devem ficar, se possível, situadas no centro das paredes, pois é o local onde a intensidade de iluminação e uniformidade são máximas.

§ único- Quando houver mais de uma janela em uma mesma parede, a distância recomendável que deve existir entre elas deve ser menor ou igual a 1/4 da largura da janela, a fim de que a iluminação se torne uniforme.

### CAPÍTULO X

#### Dos afastamentos

Art. 40- Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano, deverá obedecer a um afastamento mínimo de 3,00m (três metros)



## Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo

CEP. 37.405 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cel. Flávio, 204 - Fone: (035) 263-1320 - Gabinete - 263-1322 - Serv. Gerais

Cont. Lei nº 929/92

em relação à via pública, quando a Prefeitura assim o exigir.

Art. 41- Nas edificações será permitido o balanço acima do pavimento de acesso, desde que não ultrapasse de um vigésimo de largura do logradouro, não podendo exceder o limite máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 42- Os prédios comerciais, construídos somente em áreas previamente delimitadas pela Municipalidade, que ocuparem a testada do lote, deverão obedecer ao seguinte:

a- O caimento da cobertura deverá sempre ser no sentido oposto ao passeio, ou paralelo a este;

b- no caso de se fazer passagem lateral em prédios comerciais, este nunca deverá ser inferior a 1,00m (um metro);

c- se esta passagem tiver como fim, acesso público para o atendimento de mais três estabelecimentos comerciais, será considerada galeria e obedecerá ao seguinte:

I- Largura mínima: 3,00m (três metros);

II- Pé-direito mínimo: 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

III- Profundidade máxima, quando tiver apenas uma abertura que obedeça às dimensões de galeria: 25,00m (vinte e cinco metros).

Art. 43- As construções de prédios industriais só serão permitidas em áreas previamente determinadas pela Municipalidade para este fim, em lotes de área nunca superior a 800m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados) e cuja largura mínima seja de 20,00m (vinte metros), obedecendo ao que se segue:

a- afastamento de uma das divisas laterais de no mínimo 3,00m (três metros) sendo observada a não contiguidade das paredes dos prédios e cabendo à Prefeitura Municipal estabelecer o sentido obrigatório do afastamento;

b- afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) da divisa com o passeio, sendo permitido, neste espaço, pátio de estacionamento.

### CAPÍTULO XI

#### Da altura das edificações

Art. 44- O gabarito máximo de altura recomendável nas edificações em cidades com população inferior a 50 000 (cinquenta mil) habitantes, não deverá ultrapassar a 5 (cinco) pavimentos, ou seja, um andar térreo e quatro andares a este superpostos.



## Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo

CEP. 37.405 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cel. Flávio, 204 - Fone: (035) 263-1320 - Gabinete - 263-1322 - Serv. Gerais

Cont. Lei nº 929/92

§ único- Não serão permitidos acréscimos de qualquer espécie nas coberturas.

### CAPÍTULO XII

#### Das águas pluviais

Art. 45- O terreno circundante às edificações será preparado de modo que permita franco escoamento de águas pluviais para a via pública ou face ao terreno jusante.

Art. 46- É vedado o escoamento para a via pública, de águas servidas de qualquer espécie.

Art. 47- Os edifícios situados no alinhamento, deverão dispor de calhas e condutores e as águas serão canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta.

Art. 48- Os lotes em declive somente poderão extravasar águas pluviais para os lotes à jusante, quando não for possível seu encaminhamento para as ruas, devendo o proprietário do lote à jusante autorizar, correndo as despesas do serviço por conta do interessado.

### CAPÍTULO XIII

#### Das circulações

Art. 49- As circulações em um mesmo nível de utilização primitiva em uma unidade residencial ou comercial, terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros), para uma extensão de até 5,00m (cinco metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso.

§ único- Quando tiverem mais de 10,00m (dez metros) de comprimento, deverão receber luz direta.

Art. 50- A circulação em um mesmo nível de utilização coletiva terão as seguintes dimensões para, digo dimensões mínimas: para:

a- uso residencial- largura mínima: 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração do excesso;

b- uso comercial- largura mínima: 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido este comprimento haverá um acréscimo de 0,10m (dez centímetros) na largura, para cada me-



## Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo

CEP. 37.405 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cel. Flávio, 204 - Fone: (035) 263-1320 - Gabinete - 263-1322 - Serv. Gerais

Cont. Lei nº 929/92

tro ou fração do excesso.

### CAPÍTULO XIV

#### Das escadas e rampas

Art. 51- As escadas deverão obedecer às normas estabelecidas nos itens seguintes:

a- As escadas para uso coletivo terão largura mínima livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e deverão ser construídas de material incombustível;

b- deverão, sempre que o número de degraus for consecutivo e superior a 16 (dezesesseis), intercalar um patamar com a extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e com a mesma largura dos degraus.

Art. 52- O dimensionamento dos degraus obedecerá aos seguintes índices:

a- altura máxima: 0,18m (dezoito centímetros);

b--profundidade mínima (piso): 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 53- As rampas para uso coletivo, não poderão ter largura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) e sua inclinação atenderá no mínimo à relação 1/8 de altura para comprimento.

### CAPÍTULO XV

#### Dos elevadores

Art. 54- O elevador não dispensa escada.

Art. 55- As caixas dos elevadores serão dispostas em recintos que dispensem ar e luz da via pública, áreas ou suas reentrâncias.

§ único- As caixas dos elevadores serão protegidas em toda a sua altura e perímetro, por paredes de material incombustível.

Art. 56- A distância entre a porta dos elevadores e a parede fronteira a ela deverá ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo.

Art. 57- Os elevadores, tanto em seus carros como em sua aparelhagem de movimentação e segurança em sua instalação, deverão estar em consonância com as normas em vigor da ABNT.

### CAPÍTULO XVI

#### Dos vãos de acesso

Art. 58- Os vãos de acesso obedecerão, no mínimo, ao seguinte:

a- dormitórios, cozinhas, copas, salas, salas destinadas a comércio e ati-



## Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo

CEP. 37.405 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cel. Flávio, 204 - Fone: (035) 263-1320 - Gabinete - 263-132 - Serv. Gerais

Cont. Lei nº 929/92

- vidades profissionais: 0,80m (oitenta centímetros);
- b- lojas: 1,00m (um metro);
- c- banheiros e lavatórios: 0,70m (setenta centímetros);
- d- box: 0,60m (sessenta centímetros).

### CAPÍTULO XVII

#### Diversos

Art. 59- As especificações do material a ser empregado em obras e o modo do seu emprego, serão estabelecidos pelas Normas Técnicas Brasileiras, d ABNT.

Art. 60- Para construções residenciais a taxa de ocupação não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da área do terreno.

Art. 61- Para as construções comerciais e industriais, a taxa de ocupação poderá atingir até 90% (noventa por cento), desde que outros dispositivos deste código sejam obedecidos.

Art. 62- A construção de marquises na fachada das edificações, obedecerá às seguintes condições:

- a- serão sempre em balanço;
- b- sobre a marquise não será permitido qualquer tipo de construção. As varandas ou sacadas terão limites com o passeio;
- c- ter altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) a partir do ponto mais alto do passeio e no máximo de 4,00m (quatro metros).

### TERCEIRA PARTE

#### CAPÍTULO I

##### Da habitação mínima

Art. 63- A habitação mínima é composta de uma sala, um dormitório e um compartimento de instalação sanitária.

#### CAPÍTULO II

##### Das salas e dos dormitórios

Art. 64- As salas terão a área mínima de 12 (doze) m<sup>2</sup>.

Art. 65- Se a habitação dispuser de apenas um dormitório, este terá obrigatoriamente, a área mínima de 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados). Havendo mais de um, a área mínima será de 09 (nove) m<sup>2</sup>.

§ único- Os armários fixos serão computados no cálculo das áreas.



## Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo

CEP. 37.405 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Prça. Cel. Flávio, 204 - Fone: (035) 263-1320 - Gabinete - 263-1322 - Serv. Gerais

Cont. da Lei nº 929/92

Art. 66- A forma das salas e dormitórios será tal que permita a inscrição de um círculo de 1,00m (um metro) de raio, entre os lados opostos e con correntes.

### CAPÍTULO III

#### Das cozinhas e copas

Art. 67- As cozinhas terão a área mínima de 06 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados)  
§ 1º - Se as copas estiverem unidas às cozinhas, por meio de vão sem fechamento, a área mínima dos dois compartimentos em conjunto, poderá ser de 08 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados).

§ 2º- As paredes terão um revestimento de até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, de material resistente, liso e impermeável.

§ 3º- Os pisos serão ladrilhados ou equivalente.

§ 4º- As cozinhas não podem ter comunicação direta com os dormitórios ou com as instalações sanitárias.

§ 5º- Serão abundantemente providas de iluminação.

Art. 68- A área mínima das copas será de 05 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) salvo na hipótese mencionada no § 1º do Art. 67.

§ 1º- As paredes terão até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, e revestimento liso e impermeável.

§ 2º- As copas não podem ter comunicação direta com os dormitórios ou com as instalações sanitárias.

### CAPÍTULO IV

#### Das instalações sanitárias

Art. 69- É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública, em frente construção.

§ 1º- Em situação em que não haja rede de esgoto, será permitida a existência de fossas sépticas, afastadas no mínimo 5,00m (cinco metros) da divisa.

§ 2º- Em caso de não existir rede de distribuição de água, esta poderá ser obtida por meio de poços (com tampo), perfurados em parte mais alta em relação à fossa e dela afastada no mínimo 15,00m (quinze metros).

§ 3º- Onde houver dois ou mais lotes em declive, fazer acordo amigável



## Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo

CEP. 37.406 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cel. Flávio, 204 - Fone: (035) 263-1320 - Gabinete - 263-1322 - Serv. Gerais

Cont. Lei nº 929/92

tre os proprietários, fazendo uma fossa e um poço em comum para o atendimento. O poço ficará na parte mais alta do terreno e a fossa na parte mais baixa, evitando-se a possível comunicação de um para o outro.

Art. 70- Todos os serviços de água e esgoto serão feitos em conformidade com os regulamentos do Órgão Municipal ou Estadual.

Art. 71- Toda habitação será provida de banheiro, ou pelo menos de chuveiro de latrina e, sempre que for possível, reservatório de água hermeticamente fechado, com capacidade de 200 (duzentos) litros por pessoa.

Art. 72- As latrinas podem ser instaladas nos compartimentos de banho.

§ 1º- Se isoladas, a área mínima será de 02m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) no interior do prédio; quando em dependência separada, a área mínima será de 1,50m<sup>2</sup>.

§ 2º- Quando em conjunto com o banheiro, a superfície mínima será de 04m<sup>2</sup>.

Art. 73- Os compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com cozinhas, copas, despensas e salas de refeição.

Art. 74- Os compartimentos com instalações sanitárias terão as paredes até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e os pisos, revestidos de material liso, resistente e impermeável (azulejo, ladrilho, barra lisa, etc).

### CAPÍTULO V

#### Dos porões

Art. 75- Nos porões, qualquer que seja a sua utilização, serão observadas as seguintes disposições:

a- deverão dispor de ventilação permanente, por meio de redes metálicas de malha estrita;

b- todos os compartimentos terão comunicação entre si, com aberturas que garantam a ventilação.

Art. 76- Nos porões habitáveis serão respeitadas as exigências fixadas para os compartimentos de outros planos.

### CAPÍTULO VI

#### Da garagem e outras dependências

Art. 77- As garagens destinam-se, exclusivamente, à guarda de automóveis.

§ 1º- A área mínima será de 15m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados), tendo o lado



## Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo

CEP. 37.405 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cel. Flávio, 204 - Fone: (035) 263-1320 - Gabinete - 263-1322 - Serv. Gerais

Cont. Lei nº 929/92

menor 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo.

§ 2º- O pé-direito, quando houver teto, será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 3º- O piso será de material liso e impermeável, sobre base de concreto de 0,05m (cinco centímetros) no mínimo de espessura, com declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagem.

§ 4º- Não poderão ter comunicação direta com dormitórios e serão dotados de abertura que garantam a ventilação permanente.

Art. 78- As lavanderias obedecerão às disposições referentes à cozinha para todos os efeitos.

### CAPÍTULO VII

#### Das lojas

Art. 79- Nas lojas, serão exigidas as seguintes condições gerais:

a- possuírem, pelo menos, um sanitário, convenientemente instalado;

b- não terem comunicação direta com os gabinetes sanitários ou vestiário

§ 1º- Será dispensada a construção de sanitários, quando a loja for contígua à residência do comerciante, desde que o acesso ao sanitário desta residência seja independente da passagem pelo interior das peças da habitação

§ 2º- A natureza do revestimento do piso e das paredes das lojas dependerá do gênero do comércio para que forem destinadas.

### CAPÍTULO VIII

#### Das habitações coletivas

Art. 80- As habitações coletivas com mais de dois pavimentos serão executadas de material incombustível.

§ 1º- As instalações sanitárias estarão, no mínimo, na proporção de uma para cada grupo de 05 (cinco) cômodos.

§ 2º- Deverá haver um reservatório de água na parte superior do prédio, com capacidade de 200 (duzentos) litros para cada cômodo e, se necessário, bomba para transporte vertical da água até aquele reservatório.

§ 3º- É obrigatória a instalação de serviço de coleta de lixo por meio de tubos de queda. Os tubos deverão ser ventilados na parte superior e elevados 1,00m (um metro), no mínimo, acima da cobertura.

§ 4º- Os edifícios de habitação coletiva serão dotados de caixas receptoras para correspondência, em local de fácil acesso e no pavimento ao nível da via pública.



*Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo*

CEP. 37.405 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cel. Flávio, 204 . Fone: (035) 263-1320 . Gabinete - 263-1322 - Serv. Geral

Cont. Lei 929/92

CAPÍTULO IX

Dos hotéis e casas de pensão

Art. 81- Os dormitórios deverão ter as paredes revestidas até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, de material resistente, liso, não absorvente e capaz de resistir a frequentes lavagens.

§ único- São proibidas as divisões precárias de tábuas tipo tabliques.

Art. 82- As copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias e para banho terão as paredes revestidas com azulejos até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e o piso terá revestimento de material cerâmico.

Art. 83- Haverá instalações próprias para os empregados, com sanitários completamente isolados das dependências de hóspedes.

Art. 84- EM todos os pavimentos haverá instalações visíveis e de fácil acesso contra incêndio.

CAPÍTULO X

Dos prédios para escritórios

Art. 85- Aos prédios para escritórios aplicam-se os dispositivos sobre habitações coletivas, com as seguintes alterações:

- a- As instalações sanitárias estarão na proporção de uma latrina para 05 (cinco) salas em cada pavimento;
- b- as latrinas múltiplas serão divididas em box, independentes, com paredes de espessura mínima de 1/4 (um quarto) de tijolo e de 2,00m (dois metros) de altura.

CAPÍTULO XI

Dos Postos de Serviços e de Abastecimento de Veículos

Art. 86- Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, além da norma, digo das normas que forem aplicáveis por este Código, serão observadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis.

Art. 87- A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem. As águas de superfície serão conduzidas para caixas separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral.

Art. 88- Os postos de serviços e abastecimento de veículos deverão possu



## Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo

CEP. 37.405 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Praca Cel. Flávio, 204 - Fone: (035) 263-1320

Gabinete - 263-1322 - Serv. Gerais

Cont. Lei nº 929/92

ir compartimento para uso dos empregados e instalações sanitárias com chuveiros.

### CAPÍTULO XII

#### Das obras nas vias públicas

Art. 89- A prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros e arrimos, sempre que o nível do terreno diferir da via pública.

Art. 90- A construção e a conservação dos passeios serão feitas pelo proprietário, de acordo com as especificações da Prefeitura Municipal.

§ único- Para entrada de veículos no interior do lote, deve ser rebaixada parte da guia e rampeado o passeio. Não será permitida rampa para a via pública.

Art. 91- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monsenhor Paulo, em 22 de maio de 1992.

Dr. Sebastião Gilberto de Andrade  
Prefeito Municipal

Maria Aparecida Rezende  
Secretária Municipal